

Parecer n.º 49/2018

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que se pronunciasse sobre o Acordo-Quadro de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a Malásia, por outro.

A CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, emite o presente parecer ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados (doravante, RGPD), restringindo-se aos aspetos relativos à protecção de dados pessoais.

O Acordo aqui em apreciação, pela natureza estratégica de que se reveste, patente desde logo na sua designação e também no elenco dos seus princípios e objetivos, assume uma forma naturalmente abrangente que dá cobertura a uma parceria entre a União Europeia e a Malásia, no sentido de «*estabelecer uma parceria reforçada entre as Partes e aprofundar e melhorar a cooperação em questões de interesse mútuo, que reflitam os valores partilhados e os princípios comuns*» (cf. artigo 2.º).

Nos termos do artigo 3.º, as Partes comprometem-se a trocar pontos de vista e a *cooperar em instâncias e organizações regionais e internacionais como as Nações Unidas e as agências relevantes das Nações Unidas, o diálogo EU-ASEAN, o Fórum Regional da ASEAN, a Cimeira Ásia-Europa (ASEM), a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento e a Organização Mundial do Comércio (OMC)*.

As Partes acordam em colaborar, *mediante acordo mútuo, em cada setor de diálogo e de cooperação através de atividades desenvolvidas a nível regional, ou combinando ambos os quadros, atribuindo a devida importância às questões que se integram na cooperação UE-Malásia e tendo em conta os processos regionais de decisão do agrupamento regional em questão*.

Embora o Acordo-Quadro se centre em grande medida na promoção de abordagens comuns nas instâncias internacionais, no intercâmbio de experiências, de informações sobre legislação e na partilha de boas práticas, na troca de pontos de vista, no aprofundamento da cooperação, no reforço da assistência técnica e formação, bem como no correspondente financiamento das atividades, estão igualmente previstas formas de cooperação que implicam necessariamente o tratamento de dados pessoais. É esse o caso, desde logo, da troca de informações sobre grupos terroristas e redes de apoio a que se refere a alínea b) do artigo 5.º e da troca de informações para prevenção e combate ao branqueamento de capitais eo o financiamento do terrorismo, prevista no artigo 24.º; ou ainda a troca de informações e assistência administrativa mútua relativa ao combate à fraude e corrupção, a que se reporta o artigo 48.º.

Estes tratamentos de dados pessoais não se encontram, porém, especificamente regulados no presente acordo, não obstante a existência de algumas disposições que remetem as partes para instrumentos jurídicos internacionais que integram princípios e regras de proteção de dados ou visam promover essa proteção (cf., por exemplo, o n.º 1 do artigo 2.º e a parte final da alínea b) do artigo 5.º).

Assinala-se ainda o artigo 52.º, n.º 2, onde se prevê que *«as podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer domínio de cooperação por ele abrangido, ficando esses acordos específicos a fazer parte integrante das relações bilaterais globais, regidas pelo presente Acordo, e integram-se num quadro institucional comum»*.

Tratando-se de um acordo-quadro, a CNPD admite não ser este o instrumento adequado para regular os tratamentos de dados pessoais que venham a resultar da sua execução.

No entanto, sendo Portugal parte neste Acordo, enquanto Estado-Membro da União, está obrigado ao cumprimento das normas nacionais e europeias em matéria de proteção de dados, em particular no que diz respeito às transferências internacionais de dados para um país terceiro – como a Malásia – que não assegura um nível de proteção adequado.

Sublinha-se, aliás, a este propósito, que as Partes se propõem a intensificar a cooperação com vista a assegurar um elevado nível de proteção de dados pessoais, no artigo 19.º do Acordo, o que é naturalmente muito positivo, embora isso não garanta a concretização desse objetivo.



Deste modo, no entender da CNPD, a materialização de ações de cooperação ao abrigo deste Acordo-Quadro, que impliquem o tratamento de dados pessoais, têm imprescindivelmente de ser reguladas através de acordos específicos bilaterais ou multilaterais, que contenham todas as disposições necessárias sobre proteção de dados pessoais, que permitam suprir as lacunas da legislação da Malásia nesta matéria. Tais Acordos deverão ser sujeitos à apreciação da CNPD, sejam eles negociados bilateralmente ou através da União.

Lisboa, 30 de outubro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)